



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720198/2015-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente WALKIRIA DE FÁTIMA MARTINS MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DA APOSENTADORIA.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física. *In casu*, constatando-se que os rendimentos que foram informados como isentos na DIRPF não advêm de aposentadoria, evento somente ocorrido em exercício posterior, não há como se admitir a isenção pretendida.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APÓS AÇÃO FISCAL.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea somente é passível de aplicabilidade se o ato corretivo do contribuinte, com o respectivo recolhimento do tributo devido e acréscimos legais, ocorrer antes de iniciada a ação fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a procedência do feito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituto.

Rayd Santana Ferreira - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

WALKIRIA DE FÁTIMA MARTINS MAGALHÃES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-33.214/2015, às fls. 25/28, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, em relação ao exercício 2013, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrado Auto de Infração em 16/12/2014, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal apurou-se omissão de rendimentos recebidos do TRT, tendo em vista que a contribuinte, em que pese ser portadora de moléstia grave desde outubro de 2010, conforme Laudo Pericial, somente se aposentou em 15/10/2013, oportunidade que passou a fazer jus à isenção do IRPF.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 36/38, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que equivocou-se na elaboração do imposto de renda referente ao exercício em epígrafe, declarando-se como isenta do imposto de renda e requer seja oportunizada a retificação de sua Declaração, de maneira a corrigir a informação equivocada.

Explicita que inicialmente elaborou a Declaração de imposto de renda informando todos os rendimentos recebidos, ora objeto da autuação.

Entrementes, assevera que em 26/04/2015, após receber laudo médico apontando moléstia grave (Neoplastia Maligna) desde outubro de 2010, procedeu a retificação de sua declaração, com o fito de receber a diferença dos valores do imposto de renda retido na fonte ao qual teria direito.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando que não omitiu rendimentos, mas simplesmente os informou em outro campo, objetivando usufruir da isenção decorrente de moléstia grave, não tendo agido de má-fé, o que reforça a necessidade de ser oportunizado proceder a correção do sua Declaração.

Esclarece que, desde o momento em que percebeu que não teria direito à isenção pretendida relativamente ao exercício em comento, uma vez que somente se aposentou em outubro de 2013, vem tentando corrigir o erro incorrido com nova declaração retificadora, não tendo o sistema da Receita Federal permitido o processamento, diante da ação fiscal em curso ou mesmo a lavratura de notificação lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, possibilitando-a retransmitir sua Declaração de Imposto de Renda, informando os rendimentos no campo correto, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte informar os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no campo de rendimentos isentos, levando a efeito a constatação de moléstia grave (Neoplastia Maligna), diagnosticada desde outubro de 2010, sem conquanto observar que somente passou a fazer jus a aludida benesse fiscal em outubro de 2013, quando aposentou-se, razão do lançamento por omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica.

Em suas razões recursais, em momento algum, a contribuinte alega não ter incorrido na infração apontada pela autoridade fiscal, procurando a comprovar que, em verdade, incorreu em simples equívoco, adotando o laudo médico que diagnosticou a moléstia grave desde outubro de 2010, razão pela qual entendeu por bem retificar declaração originalmente formalizada correta, para pleitear a diferença do imposto de renda retido na fonte diante da pretensa isenção.

Ressaltando que nunca agiu de má-fé, argumenta que, desde o momento que percebeu o equívoco incorrido, eis que somente se aposentou em outubro de 2013, vem tentando retransmitir declaração retificadora com as informações nos campos corretos, não tendo, porém, logrado êxito em sua empreitada diante da ação fiscal em curso e, posteriormente, da notificação de lançamento lavrada pertinente ao exercício em referência.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento se apresenta incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Antes de adentrar as questões de mérito, é de bom alvitre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam o tema, senão vejamos:

Lei 7.713/1988:

*"Art. 6º Ficam **isentos** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte*

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Lei 9.250/1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

Decreto 3.000/1999:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

[...]

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Conforme se depreende das normas legais encimadas, a hipótese de isenção contemplada nos autos está condicionada à constatação da moléstia grave, reconhecida por laudo oficial, abarcando rendimentos auferidos em decorrência de aposentadoria ou reforma.

In casu, em que pese o laudo confirmando a moléstia grave (Neoplastia Maligna), diagnosticada desde outubro de 2010, a contribuinte somente se aposentou em outubro de 2013, oportunidade em que passou a fazer jus a isenção pretendida.

Aliás, a própria contribuinte confirma tal situação, pleiteando simplesmente a possibilidade de retificar sua declaração, de maneira a inserir no campo certo os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ressaltando sua boa-fé.

Ocorre que, a boa-fé ou má-fé da contribuinte costuma ser apenas com a qualificação da multa, o que não se observou no caso dos autos e, a sua intenção, quanto ao recolhimento do tributo em sim, não tem o condão de rechaçar a exigência fiscal.

Com mais especificidade, a legislação de regência estabelece que a responsabilidade por infrações, independe dos efeitos do ato praticado pelo contribuinte. É o que se extrai do artigo 136 do Códex Tributário, nos seguintes termos:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Por sua vez, relativamente a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifamos)

Na hipótese dos autos, a contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.